



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180452 - SC (2023/0147957-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : W S DOS S M
ADVOGADO : LUCAS FERENC - SC049416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE MESMO TENDO SIDO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO NÃO MANTEVE SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. A prisão foi decretada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da possibilidade de reiteração delitiva e risco de fuga, considerando que o recorrente, mesmo tendo sido devidamente cientificado, não manteve seu endereço atualizado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando os requisitos do art. 312 do CPP e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de reiteração delitiva e risco de fuga.

4. O recorrente não manteve seu endereço atualizado, o que justifica a medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A decisão está em conformidade com a jurisprudência que admite a prisão preventiva quando não é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180452 - SC (2023/0147957-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : W S DOS S M
ADVOGADO : LUCAS FERENC - SC049416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE MESMO TENDO SIDO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO NÃO MANTEVE SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. A prisão foi decretada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da possibilidade de reiteração delitiva e risco de fuga, considerando que o recorrente, mesmo tendo sido devidamente cientificado, não manteve seu endereço atualizado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando os requisitos do art. 312 do CPP e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de reiteração delitiva e risco de fuga.

4. O recorrente não manteve seu endereço atualizado, o que justifica a medida extrema para assegurar a aplicação da lei

penal.

5. A decisão está em conformidade com a jurisprudência que admite a prisão preventiva quando não é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está foragido.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes

argumentos (e-STJ fls. 48/50):

(...) verifica-se que em 23.03.2023, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, após requerimento do Ministério Público e manifestação da defesa da defesa, o Juízo a quo, oralmente, decretou a prisão preventiva do paciente, em vista da necessidade de salvaguardar a garantia da ordem pública, diante da existência de indícios concatenados da possibilidade de reiteração delitiva, e para assegurar a aplicação da lei penal (ev. 81 - 5002936-51.2020.8.24.0006).

No mesmo ato, diante do não comparecimento do paciente, apesar de intimado por edital (ev. 71), o juízo singular decretou sua revelia. Para corroborar, transcreve-se a ata da audiência

Aberta a audiência aprazada por videoconferência no processo referido acima, cumpridas as formalidades legais, verificou-se a presença - em áudio e vídeo, com acesso em tempo real - das partes e do advogado acima identificado. O acusado (...) não compareceu à audiência, ficando neste ato representado por seu Defensor. Seguiu-se a instrução processual com a coleta do depoimento das testemunhas Rosana Cristina Pereira da Silva, Leandro Mendonça da Silva, Daiane Cristina de Oliveira da Silva, Jair Januário da Silva e Daniele Cadan, arroladas pela acusação, por meio de registro audiovisual e coleta de assinaturas em termo que segu, conforme art. 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal e artigos 241-A e seguintes do CNCGJ/SC. Advertidas as partes e advogado de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 do Código Civil), punida na forma da lei. Na fase de requerimentos a defesa postulou para que seja designada nova data de audiência para interrogatório do acusado. O Órgão Ministerial apresentou alegações finais de forma oral, assim como requereu a prisão preventiva do acusado. Com relação ao pedido de prisão preventiva, a defesa manifestou-se de forma oral pelo indeferimento do requerimento. A defesa postulou pela apresentação de alegações finais por memoriais. O pedido de prisão preventiva foi deferido oralmente. Ao final foi proferida a seguinte decisão: "Inicialmente, INDEFIRO o requerimento da Defesa acerca de designação de nova data para oitiva do acusado. A despeito da ausência do réu, destaco, de início, que o fato não é óbice à instrução, nem importa causa de nulidade, visto que, tendo mudado de residência, não comunicou previamente este juízo. A propósito, estabelece o art. 367 do CPP que "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Por isso, decreto a revelia do acusado (...) e determino o prosseguimento da demanda, em seus ulteriores termos. Com relação ao requerimento do Ministério Público de prisão preventiva do acusado, DEFIRO o pedido, expeça-se o mandado de prisão para registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), conforme art. 289-A do CPP, por suposta infração ao artigo art. 217-A, caput, c/c art. 226, inc. II, e art. 71, caput, todos do Código Penal, na perspectiva dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, com prazo de validade até 2043. Por fim, declaro encerrada a instrução. Em razão da complexidade da causa, determino a intimação da defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, § 3º, do CPP) (ev. 75 -

Das informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, colhe-se:

Pois bem, trata-se de ação penal instaurada em desfavor do paciente, para apuração do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal.

No caso, a prisão preventiva foi decretada a pedido do Ministério Público nos seguintes termos:

Considerando que o acusado não manteve seu endereço atualizado nos autos, mesmo ciente dessa obrigação, conquanto alertado de que seria decretada sua revelia, entendo que o fato de não ter sido encontrado pelo Ministério Público e, por não ter informado seu endereço atual até a presente data, quando a defesa logrou êxito ao encontrar o endereço do acusado, existe realmente risco de fuga, caso o acusado venha a ter, de alguma forma, ciência da instrução de hoje, isso certamente acontecerá. Entendo assim que a prisão resta justificada neste caso para garantia da aplicação da lei penal, sobretudo, diante da dificuldade de localizar o acusado, que caso venha a ter ciência da instrução de hoje, poderá dificultar ou até mesmo obstar o cumprimento da pena, caso venha a ser condenado. Concordo com o argumento da defesa acerca do tempo passado desde a ocorrência dos fatos, porém, faço uma exceção no meu próprio entendimento acerca da prisão preventiva, pois diante da gravidade concreta dos fatos, percebe-se que nessa espécie de crime, a pessoa não se contenta em praticá-lo uma única vez e os casos se repetem. Muito embora não se tenha ciência de outros procedimentos contra o acusado, sabe-se que nestes casos, sobretudo nos crimes sexuais, eles são cometidos na clandestinidade, sendo bem comum, na maioria das vezes, como ocorre na maioria dos casos tramitando aqui na Comarca, que se tomem conhecimento dos fatos somente anos depois do ocorrido. Enquanto isso, o agente continua praticando os atos, talvez seja uma doença, ou muitos dizem que não, é uma safadeza mesmo, mas vejo que os casos são frequentes, se repetem e a pessoa continua livre cometendo o ato com outras vítimas. Diante de tais fundamentos, decreto a prisão preventiva do acusado."

Atualmente, o processo se encontra aguardando a apresentação das alegações finais da defesa, salientando-se que a ação penal está seguindo regular trâmite e inexistem requerimentos pendentes de análise.

Eram estas as informações a serem prestadas, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Cabe salientar que o processo é 100% digital, facilitando eventual necessidade de consulta aos autos (ev. 10).

O mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento.

Com efeito, observa-se que o contexto fático que se apresentava quando da decisão que decretou a prisão preventiva do(a) então paciente permanece inalterado, não trazendo a Defesa elementos que contribuam para a soltura do(a) mesmo(a) neste momento de conhecimento perfunctório. Explico.

Estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal, que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Para a decretação da prisão preventiva necessário se faz o preenchimento dos requisitos gerais consistentes no *periculum in mora* (*periculum libertatis*) e *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*), "este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública)" (RHC 108.388/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 26/03/2019).

O crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inc. II, e art. 71, caput, todos do Código Penal, possui pena máxima superior 4 anos, preenchendo o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência do *fumus commissi delicti*, consoante noticiado nos autos de origem.

Por sua vez, o *periculum libertatis* encontra fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias do caso concreto, mormente porque **o(a) paciente deixou de manter endereço atualizado ou, no caso de mudança de residência, de comunicar o novo endereço ao juízo, havendo fundado receio de risco à aplicação da lei penal.**

Ora, o(a) paciente foi interrogado(a) na delegacia de polícia em 13.05.2020, oportunidade em que disse residir na Rua Tubarão, 39, ap. 06, Bairro São Cristóvão, Barra Velha/SC (ev. 1, fl. 38 - 50025181620208240006).

Logo na sequência, (...) não foi localizado para citação, sendo informado na diligência que mudou para local desconhecido (ev. 9 - 50029365120208240006).

Instado, o Ministério Público encontrou nos bancos de dados disponíveis outro endereço para citação do(a) denunciado(a), qual seja: Rua Eduardo Machado, 741, Barra Velha/SC, telefone (47) 99279-6511 (ev. 12 - 50029365120208240006). Ato contínuo, em 20.07.2021, **o(a) paciente foi citado(a) pessoalmente nesse local para responder à acusação, bem como para acompanhar todos os termos do processo até a sentença final e devidamente cientificado acerca da impossibilidade de mudança de residência sem comunicação do novo endereço ao juízo** (evs. 13 e 15 - 50029365120208240006).

Mais tarde, a tentativa de intimação do(a) acusado(a) acerca da data para realização da audiência de instrução e julgamento foi novamente frustrada, pois o(a) mesmo(a) estava em local incerto e não sabido.

Nesse cenário, a medida mais gravosa visa evitar que o(a) paciente possa colocar em risco a sociedade e confiabilidade do Estado, incumbido de fazer efetiva a ordem normativa, tendo em vista que o(a) mesmo(a) descumpriu a obrigação de manter o endereço atualizado nos autos, colocando em risco a aplicação da lei penal.

Conforme destacou o Ilustre Procurador de Justiça, trata-se de evidente fato novo, apto a legitimar a cautelar extrema, a teor do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

(...)

Nesse raciocínio, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado

na via do habeas corpus, restando plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar do(a) paciente (grifos acrescidos).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente não foi localizado para intimação de audiência e encontra-se em local não sabido, sendo classificado como foragido pelas instâncias ordinárias, mesmo tendo participado de uma audiência virtual. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 900.912/SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 23/05/2024, grifos acrescidos).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. RESISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA E NÃO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da tese de negativa da autoria delitiva bem como da alegação de que o réu não teria descumprido as medidas cautelares impostas, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. 2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão

antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

*4. In casu, verifica-se que a **prisão preventiva** foi **adequadamente fundamentada**, **diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta**, uma vez que **não teria sido encontrado, nos endereços declinados nos autos, para intimação à audiência**, **não obstante as diversas tentativas de localização**, o que, somado ao fato de ter se envolvido em outras práticas delitivas, demonstram risco à ordem pública e à instrução criminal.*

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 103.831/SP, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/08/2019, DJe de 23/08/2019, grifos acrescidos).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0147957-1

RHC 180.452 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50025181620208240006 50029365120208240006 50175524420238240000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W S DOS S M
ADVOGADO : LUCAS FERENC - SC049416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.